

LEI Nº 7.220, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1968.

Dispõe sobre as promoções dos oficiais da Polícia Militar do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Promoções e da Comissão de Promoções de

Oficiais

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º - A presente Lei assegura a formação da escala - geral de valores positivos entre os que ocupam os diversos postos da hierarquia militar, na Polícia Militar do Estado, estabelecendo os princípios e prescrevendo as condições para a promoção dos Oficiais nos respectivos quadros.

Art. 2º - As promoções de oficiais, de um posto para outro, na hierarquia policial-militar, não constituem, em princípio, prêmio ou recompensa por serviços prestados, seja de que natureza forem, mas visam a preencher as vagas verificadas e encaminhar, - aos mais altos postos da Polícia Militar, os que, pela seleção de valores reais crescentes, satisfizerem às condições necessárias ao desempenho das funções dos postos imediatos, tendo em vista:

- a) - as necessidades de pessoal da Organização Policial-Militar, dentro de efetivo fixado em lei;
- b) - o aproveitamento dos valores profissionais para desempenho das diferentes e diversas funções, principalmente - as de Comando, Chefia e Direção;
- c) - o necessário equilíbrio de acesso, de forma regular, gradual e sucessiva, aos postos e hierarquia policial-militar.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Promoção de Oficiais,

Finalidades e Competência

Art. 3º - A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) é órgão permanente da Polícia Militar do Estado de Goiás, e tem por finalidade:

- a) - cumprir e fazer cumprir a presente Lei;
- b) - estudar os assuntos relativos às promoções de oficiais, competindo-lhe:
 - 1 - incluir e excluir oficiais e Aspirantes a Oficial do Quadro de Acesso;
 - 2 - propor a Agregação, por excesso, de oficial - promovido irregularmente;

3 - classificar os oficiais no Almanaque dos Oficiais da Corporação, de acôrdo com o prescrito no Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás;

c) - organizar os quadros de acesso;

d) - propor a concessão de medalhas instituídas na Corporação, aos seus integrantes, nos termos do Estatuto;

e) - propor o ingresso, no oficialato, dos integrantes da Polícia Militar oriundos do Curso de Formação de Oficiais, dos aprovados em concursos para oficiais especialistas e dos candidatos a preenchimento de vagas no Quadro de Oficiais Auxiliares, nos termos do Estatuto.

Art. 4º - A Comissão de Promoção de Oficiais é constituída:

a) - do Comandante Geral, Presidente nato;

b) - de quatro membros efetivos, escolhidos pelo Comandante Geral, entre os Coronéis e Tenentes Coronéis da ativa - que sirvam na Guarnição da Capital.

§ 1º - No caso de suspeição ou impedimento de qualquer membro efetivo, o Comandante Geral designará seu substituto, podendo, inclusive, em caso de necessidade, recorrer a oficiais da reserva, dos mesmos postos.

§ 2º - É facultado ao Comandante Geral a substituição de qualquer membro do CPO quando achar conveniente.

Art. 5º - Assistirá o CPO uma Secretaria sob a direção - de oficial da Segunda Secção do EMG que, no caso de impedimento, será substituído por outro de qualquer secção do Estado Maior.

Parágrafo Único - Os trabalhos da Secretaria seguirão as normas traçadas pelo Regimento Interno da CPO.

CAPITULO III

Da Convocação e Funcionamento

Art. 6º - A Comissão de Promoção de Oficiais é convocada pelo Comandante Geral:

a) - ordinariamente, trinta dias antes de cada data fixada para promoção;

b) - extraordinariamente, quando houver algum motivo.

Art. 7º - O trabalho da CPO terá duração máxima de trinta dias, a partir da data da convocação, e, das atividades de cada uma das sessões realizadas, será lavrada a competente ata, - que será publicada em Boletim Geral.

Art. 8º - A CPO só pode deliberar quando presente a totalidade de seus membros.

Parágrafo Único - Nenhum membro poderá faltar às sessões senão por motivo justificado.

Art. 9º - Cada assunto a ser apreciado pela CPO será estudado por um relator escolhido pelo Presidente entre os membros da Comissão, o qual disporá de cinco dias úteis, com prorrogação de dois, para elaboração e apresentação do competente relatório.

Art. 10 - Os trabalhos dos relatores serão sempre escritos e terminarão por um parecer devidamente fundamentado, o qual, depois de lido e discutido em plenário, será submetido a votação.

Art. 11 - É assegurado aos membros da CPO o direito de vista do parecer em discussão, antes da votação.

Parágrafo Único - A vista será pelo prazo de três dias úteis, e o membro solicitante deverá apresentar um relatório escrito, em que justificará a restrição arguida e que será discutida em plenário.

Art. 12 - Qualquer membro pode apresentar questões e serem apreciadas pela Comissão, desde que sejam consideradas pertinentes assuntos tratados na presente Lei.

Art. 13 - A votação será simbólica ou nominal e, neste último caso, feita na ordem inversa de antiguidade dos membros.

Art. 14 - Os membros da Comissão, quando julgarem conveniente, ou por determinação do Presidente, justificarão, por escrito, os seus votos.

Art. 15 - As resoluções e pareceres da CPO serão considerados aprovados quando obtiverem votos favoráveis de, pelo menos, a metade mais um dos seus membros.

Art. 16 - Nos casos de empate no plenário, ao Presidente cabe o voto de decisão.

Art. 17 - Os membros não podem abster-se de votar, salvo no caso de suspeição aceita pela maioria.

Art. 18 - Havendo desacôrdo nas deliberações, os membros vencidos poderão justificar seus votos, antes do pronunciamento do Presidente, que decidirá em caso de empate.

Art. 19 - O Presidente solicitará, sempre que necessário, o comparecimento, às reuniões da Comissão, de um Procurador do Estado ou de Assessor Jurídico da Corporação, para prestar esclarecimentos ou opinar sobre assuntos que requeiram conhecimentos jurídicos ou interpretação de leis, não tendo, porém, direito a voto.

Art. 20 - Todos os trabalhos da Comissão e de sua Secretaria são de classificação sigilosa.

CAPITULO IV

Dos Quadros de Acesso

Art. 21 - Os quadros de acesso são relações de oficiais em condições de serem promovidos ao posto imediato, pelos princípios de ANTIGUIDADE, MERECIMENTO, MERECIMENTO E ESCOLHA e ESCOLHA, organizados pela Comissão de Promoção de Oficiais, de conformidade com o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único - Somente os candidatos incluídos no Quadro de Acesso poderão ser promovidos.

CAPITULO V

Da Organização dos Quadros de Acesso

Art. 22 - Os quadros de acesso para promoção por antiguidade e merecimento são organizados separadamente, devendo estar sempre atualizados.

Art. 23 - Para organizar os quadros de acesso, a CPO tomará as quantidades proporcionais de número de oficiais, considerando-se o efetivo previsto para o respectivo escalão.

Art. 24 - Após organizados os quadros de acesso, as respectivas fichas de merecimento serão publicadas em Boletim Reservado.

Art. 25 - Os oficiais incluídos nos quadros de acesso, dentro dos seus quadros e especialidades, concorrerão à promoção pelos princípios seguintes:

- I - ANTIGUIDADE: os Aspirantes a Oficial, Tenentes e Capitães;
- II - MERECIMENTO: Os 1^{os} Tenentes e Capitães;
- III - MERECIMENTO E ESCOLHA: Os maiores, e
- IV - ESCOLHA: os Tenentes Coronéis.

Parágrafo Único - Os 1^{os} Tenentes e Capitães concorrem à promoção, alternadamente, pelos princípios de antiguidade e merecimento.

Art. 26 - No quadro de acesso por antiguidade, os oficiais são colocados, dentro de seus respectivos quadros, postos e escalões, em rigorosa ordem de antiguidade relativa.

Art. 27 - Nos quadros de acesso por merecimento e merecimento e escolha, os oficiais são colocados em ordem decrescente do número de pontos obtidos na CPO, dentro de seus quadros, especialidades e escalões hierárquicos.

Art. 28 - No quadro de acesso por escolha, os oficiais são colocados em ordem alfabética.

Parágrafo Único - Este artigo se aplica ao Quadro de Acesso dos candidatos a preenchimento de vagas do posto inicial do QOA.

CAPÍTULO VI

Da Exclusão do Quadro de Acesso

Art. 29 - O oficial só será excluído do Quadro de Acesso em consequência de:

- 1) Promoção;
- 2) Morte;
- 3) Transferência para a reserva;
- 4) Incapacidade física;
- 5) Falta de apresentação de laudo médico;
- 6) Incapacidade moral;
- 7) estar "sub-judice";

- 8) suspensão da função ou cargo na forma legal;
- 9) estar extraviado ou desaparecido;
- 10) deserção.

§ 1º - Considera-se "sub-judice" o oficial:

- 1) preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não houver sido revogada;
- 2) condenado em sentença transitada em julgado, durante o cumprimento da pena;
- 3) condenado, mesmo beneficiado com "sursis", durante sua vigência;
- 4) denunciado em processo crime, enquanto não houver sentença final transitada em julgada.

§ 2º - Considera-se extraviado o oficial do qual não haja notícia por mais de 30 (trinta) dias, quando, comprovadamente, se tenha extraviado em viagem, acidente, operações ou calamidade pública.

§ 3º - Considera-se desaparecido o oficial do qual não haja notícia após trinta (30) dias da comprovação do seu desaparecimento.

§ 4º - A declaração da incapacidade moral é feita pela CPO, na forma da lei, à vista dos resultados de inquérito, cabendo recurso, por via hierárquica, ao Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO VII

Das Promoções - Generalidades

Art. 30 - As promoções dar-se-ão nas datas seguintes: 21 de abril, 28 de julho, 24 de outubro e 25 de dezembro.

Art. 31 - As promoções serão feitas dentro dos Quadros e nas respectivas especialidades, sendo vedada a transferência ou aproveitamento de oficiais de um em outro Quadro ou Especialidade.

Art. 32 - As promoções serão feitas por decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecendo os princípios e critérios estabelecidos na presente Lei.

CAPITULO VIII

Das Condições

Art. 33 - Para a promoção pelos princípios de antiguidade, merecimento e escolha, ou escolha, é necessário que o oficial tenha:

I - CURSOS

a) - Curso Superior de Polícia, para promoção ao posto de Coronel de Segurança;

b) - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, para promoção ao posto de Major de Segurança;

c) - Curso de Formação de Oficiais, para promoção ao posto de 2º Tenente de Segurança;

II - Aprovação em concurso regular para os Oficiais Especialistas;

III - capacidade física, verificada em inspeção de saúde e comprovada mediante lauda da Junta Médica da Corporação;

IV - interstício mínimo de permanência ao Posto;

V - Quadro de Segurança, tempo de serviço arregimentado, nas seguintes condições:

a) - para oficiais subalternos e Capitães, um ano - civil no Posto;

b) - para oficiais superiores, seis meses no posto;

VI - nos demais quadros, o tempo de serviço mínimo arregimentado é de dois anos para oficiais subalternos e intermediários, e, de um ano, para os oficiais superiores.

§ 1º-- A declaração de Aspirante a Oficial é privativa dos alunos que concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais, e far-se-á nos termos do Estatuto, obedecida a ordem de classificação intelectual do término do curso.

§ 2º - Para promoção ao posto de Coronel, o Curso Superior de Polícia só será válido, como condição, quando em funcionamento regular.

§ 3º - Considera-se arregimentado o oficial que:

a) - sendo oficial superior, tenha sido nomeado por decreto do Chefe do Poder Executivo para exercer função no Quadro de Organização e Distribuição do pessoal da Corporação;

b) - sendo oficial subalterno ou intermediário, tenha sido designado para exercer funções previstas no Quadro de Organização e Distribuição do pessoal da Corporação;

c) - tenha sido passado à disposição da Secretaria da Segurança Pública, para exercer cargos de interesse daquela pasta.

§ 4º - O tempo mínimo de interstício no posto é de:

a) - para o Aspirante a Oficial, oito meses;

b) - para os demais oficiais, dois anos;

c) - para os candidatos a preenchimento de vagas de 2º Tenente no QOA, o mínimo de três anos de graduação de Subtenente.

§ 5º - Os oficiais especialistas, que completarem seis anos de permanência no posto, serão providos nos termos do Estatuto da Polícia Militar, independentemente do quadro de acesso e da existência de vagas.

§ 6º-- Os Subtenentes, que completarem oito anos de permanência no posto, serão promovidos nos termos do Estatuto da Polí-

cia Militar, independentemente do quadro de acesso e da existência de vagas. (VETADO)

CAPITULO IX

Da Promoção por Antiguidade

Art. 34 - A promoção por antiguidade, em qualquer quadro ou especialidade, cabe ao oficial mais antigo, isto é, o que tenha atingido o número um do grau hierárquico de seu escalão, e que satisfaça os requisitos previstos na presente Lei.

Art. 35 - As promoções pelo princípio de antiguidade são feitas dentro do respectivo quadro e especialidade, obedecendo às condições ou proporções seguintes:

- a) - aos postos de 2º e 1º Tenentes, somente por antiguidade;
- b) - ao posto de Capitão, metade das vagas;
- c) - ao posto de Major, um terço das vagas.

Parágrafo Unico - Não satisfazendo, o oficial mais antigo, aos requisitos exigidos, o direito de acesso passa ao oficial que ocupar o número seguinte e assim sucessivamente.

CAPITULO X

Da Promoção por Merecimento

Art. 36 - Concorre à promoção por merecimento o oficial que, satisfazendo às exigências desta lei, esteja colocado:

- a) - se 1º Tenente, na primeira metade mais antiga de seu grau hierárquico;
- b) - se Capitão, nos dois primeiros terços.

Parágrafo Unico - Sempre que, no cômputo de que trata este artigo, resultar coeficiente fracionário, a fração é tomada por inteiro.

Art. 37 - Concorre à promoção por merecimento e escolha o oficial que satisfizer às exigências desta lei e que esteja contemplado no Quadro de Acesso para promoção por esse princípio.

Art. 38 - Concorre à promoção por escolha, o oficial que satisfizer às exigências da presente lei e figure no Quadro de Acesso por esse princípio.

Art. 39 - A apuração do merecimento é feita pela estimativa das qualidades dos oficiais, de conformidade com o Regulamento da presente Lei.

CAPITULO XI

Da Promoção por Bravura

Art. 40 - A promoção por bravura obedecerá ao critério adotado e caracteriza-se pela:

a) - prática de ato ou atos não comuns de coragem no interesse da missão, do serviço, ou na defesa da vida ou bens de terceiros;

b) - audácia no cumprimento do dever ou, além deste, exteriorizada em feitos úteis às operações policiais-militares;

c) - pelos resultados conseguidos e pelo exemplo da do no cumprimento do dever.

Art. 41 - A promoção por êsse critério independe de vaga e de outras exigências, exceto o estabelecido no art. 43 desta lei.

§ 1º - É extensiva a promoção por bravura ao policial militar inativo.

§ 2º - A bravura determina a promoção daquele que a pratica, mesmo que do ato de distinção tenha resultado a sua invalidez ou morte.

Art. 42 - As praças promovidas por bravura ingressam no Quadro de Segurança, com direito ao acesso, desde que preencham as condições legais.

Parágrafo Unico - Os oficiais promovidos por êsse critério permanecem no Quadro a que pertenciam.

Art. 43 - A promoção pelo critério constante do artigo anterior é feita, se comprovada a bravura, através de inquérito procedido por determinação do Comandante Geral, cujo relatório deve ser apreciado pela mesma autoridade.

CAPITULO XII

Da Promoção "Post-Mortem"

Art. 44 - É promovido "post-mortem" o oficial que:

- a) - ao falecer, já lhe coubesse, por direito, a promoção;
- b) - tenha falecido em decorrência do cumprimento do dever.

Parágrafo Unico - Para o caso da letra "b" é exigido inquérito em que se comprove o fato.

CAPITULO XIII

Da Organização das Propostas

Art. 45 - As propostas serão organizadas pelas formas seguintes:

a) - por antiguidade, constará de lista uninominal nela figurando o nome do oficial que haja atingido o número um do quadro de acesso por antiguidade, de conformidade com o art. 34 desta Lei;

b) - por merecimento, será organizada de acordo com o Quadro de acesso por êsse princípio e nela figurará somente o nome do oficial que houver obtido maior número de pontos no julgamento da CPO;

c) - por merecimento e escolha, será feita na lista tríplice, sempre que possível, figurando, para cada vaga, os no-

mes dos oficiais que obtiverem maior número de pontos, em ordem decrescente;

d) - por escôlha, figurarão os nomes dos oficiais, em ordem alfabética, possuidores de todos os requisitos legais - para a promoção. (.)

(.) § 1º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo a livre escôlha do oficial a ser promovido, entre os nomes que figurarem nas propostas referidas nas letras "c" e "d" d'êste artigo. (.)

§ 2º - Aplica-se o parágrafo anterior aos candidatos a preenchimento de vagas de 2ºs Tenentes existentes no QOA.

§ 3º - A promoção do oficial amparado pelo § 5º do art. = 33 desta lei, será feita, exclusivamente, pelo princípio de anti-guidade.

CAPITULO XIV

Da Promoção em Ressarcimento de

Preterição

Art. 46 - Será promovido em ressarcimento de preterição o oficial que:

a) - em processo regular, lhe fôr reconhecido o direito à promoção;

b) - deixar de ser promovido por estar "sub judice" extraviado ou desaparecido.

Parágrafo Único - O disposto na letra "b" só é aplicada:

a) - ao extraviado ou desaparecido, quando comprovado mediante inquérito que a causa independeu da vontade do oficial;

b) - Ao que estiver "Sub-judice", quando houver a sentença absolvição transitado em julgado.

Art. 47 - Na hipótese da letra "b" do artigo anterior, a promoção em ressarcimento só se verificará se o oficial deixou de ser promovido pelo princípio de antiguidade.

TITULO II

Disposições Gerais e Transitórias

CAPITULO I

Da Antiguidade, Agregação, Reintegração,

Reversão, Comissionamento

Seção I

Da Antiguidade

Art. 48 - A antiguidade é absoluta ou relativa:

a) - a absoluta compreende o tempo total de serviços prestados à Corporação;

b) - a relativa compreende o tempo de serviço no posto.

§ 1º - A antiguidade relativa assegura precedência hierárquica do oficial no seu posto e determina o seu lugar no respectivo escalão.

§ 2º - A antiguidade relativa, nas promoções coletivas dos Aspirantes a Oficial e dos concursados para preenchimento de vagas no Quadro de Oficiais Especialistas, é determinada pela ordem única de merecimento intelectual em cada turma.

§ 3º - Na apuração da antiguidade relativa, quando ocorrer empate, tem precedência, sucessivamente, o oficial:

a) - que tiver maior antiguidade relativa nos postos anteriores;

b) - quando, segundo tenente, possuir o respectivo Curso de Formação de Oficiais;

c) - que fôr mais idoso;

d) - que maior antiguidade absoluta possuir.

Art. 49 - A antiguidade para promoção conta-se da data do decreto de promoção, para o oficial, ou do ato do Comandante Geral, para o Aspirante a Oficial, salvo se, no mesmo ato, ou em outro posterior, fôr declarada na nova data.

Seção II

Da Agregação

Art. 50 - Agregação é a situação de inatividade temporária do oficial que, embora pertença aos quadros da ativa, não é computado na respectiva escala numérica do almanaque.

Art. 51 - Concorre somente à promoção por antiguidade o oficial que: no dia da abertura da vaga esteja agregado por motivo de exercício temporário de cargo público federal, estadual ou municipal, excetuados os cargos policiais em comissão ou de interesse do Governo do Estado, assim julgados pelo Chefe do Poder Executivo ou pela Comissão de Promoção de Oficiais, esta em primeira instância.

Seção III

Do Oficial Reintegrado ou Revertido

Art. 52 - O oficial reintegrado ou revertido ao serviço ativo é colocado no almanaque da Corporação, segundo a antiguidade de no respectivo posto.

§ 1º - O oficial nas condições dêste artigo é inscrito ao lado do oficial do serviço ativo, de posto e antiguidade equivalentes, com o mesmo número dêste, seguido da letra "A".

§ 2º - Não se verificando a mencionada equivalência, o oficial revertido ou reintegrado é colocado juntamente, e, na ordem de antiguidade, com o que lhe estiver imediatamente abaixo, na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 53 - A promoção por antiguidade do oficial de que trata o artigo anterior é feita concomitantemente com a do ofi -

cial que tenha o mesmo número e que haja atingido o número um do respectivo escalão, continuando, o da letra "A", adido, enquanto permanecer como excedente no efetivo.

Art. 54 - Quando fôr promovido por merecimento, o oficial ingressa no escalão superior sem a letra "A".

Seção IV

Do Comissionamento

Art. 55 - É facultado ao Chefe do Poder Executivo comissionar, nos termos da lei, no posto de Coronel da Polícia Militar, o oficial superior do Exército para a função de Comandante Geral da Corporação.

CAPITULO II

Disposições Transitórias

Seção I

Da Vacância

Art. 56 - As vagas decorrem de:

- a) - promoção;
- b) - agregação nos termos da Lei;
- c) - transferência para a reserva remunerada ou não;
- d) - reforma;
- e) - demissão;
- f) - morte.

Seção II

Dos Recursos em Geral

Art. 57 - Ao oficial que se julgar prejudicado em promoção ou classificação no Quadro de Acesso, cabe o direito de recorrer, pelos trâmites legais, nos seguintes prazos, a partir da publicação ou divulgação do respectivo ato:

- a) - em promoção, 120 (cento e vinte) dias, e
- b) - em classificação em Quadro de Acesso, 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Os recursos interrompem a prescrição dos prazos estipulados.

§ 2º - Reconhecido o direito de promoção, esta se dará em ressarcimento da preterição, resolvendo o de colocação no novo escalão, como fôr de direito.

CAPITULO III

Disposições Gerais

Art. 58 - As alterações de interstício e arregimentação são da alçada do Poder Executivo, à vista de proposta do Coman -

dante Geral, e só por necessidade absoluta podem ser determinadas, com redução até a metade do respectivo tempo.

Parágrafo Único - Não se aplica, de nenhuma forma, aos Aspirantes a Oficial, o presente artigo.

Art. 59 - O Capitão de Segurança não possuidor do CAO - promovido por ato de bravura ao posto de Major, e que continuar em serviço ativo, ficará sujeito àquêle Curso para promoções subseqüentes.

Art. 60 - Determinado, em Boletim do Comando Geral, o exame médico dos oficiais concorrentes a promoção, êstes deverão, obrigatoriamente, apresentar laudo médico nos seguintes prazos:

- a) - quando na capital, dez dias úteis;
- b) - quando no interior do Estado, quinze dias úteis
- e c) - fora do Estado, trinta dias úteis.

§ 1º - Findo o prazo acima estabelecido e não apresentada justificativa aceita pela CPO, o oficial não terá o seu nome incluído na respectiva proposta.

§ 2º - O oficial não promovido de acôrdo com o parágrafo anterior, concorre às promoções futuras de seu escalão, em igualdade de condições com os demais, sem direito a ressarcimento.

Art. 61 - O oficial que concorrer à promoção, fôr promovido e, posteriormente, fôr adido ao seu quadro, por acatamento de recurso, será efetivado, por decisão da CPO, tão logo ocorra vaga em seu escalão, pelo princípio pelo qual tenha sido promovido.

Art. 62 - Verificada pelo CPO que o oficial foi promovido indevidamente, será o mesmo adido ao quadro a que pertencer, sem contar tempo de antiguidade relativa, até que, por direito, lhe caiba a promoção.

Art. 63 - Se o prejudicado não recorrer dentro do prazo estipulado pelo art. 57 desta Lei, perde o direito àquela promoção.

Art. 64 - Elaborada a proposta pela CPO, o Comandante Geral fará o encaminhamento da mesma ao Chefe do Poder Executivo, para a lavratura do competente decreto de promoção, indicando o princípio adotado.

Art. 65 - A Comissão de Promoção de Oficiais alaborará, dentro de trinta dias, contados da vigência desta lei, o Regulamento da mesma submetendo-o à consideração do Chefe do Poder Executivo para a necessária aprovação por decreto.

Art. 66 - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Art. 67 - Ficam revogadas as disposições em contrário e, especialmente, naquilo em que colidirem, direta ou indiretamente, com o disposto nesta lei, as leis nºs. 811, de 13 de outubro de 1953, 3.688, de 18 de outubro de 1961, 4.675, de 10 de outubro de 1963, 3.510, de 24 de agosto de 1961, 5.165, de 11 de agosto de 1964, 6.416, de 30 de setembro de 1966 e 6.855, de 15 de dezembro de 1967.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 2
de dezembro de 1968, 80ª da República.

(D.O. de 17-12-68).

VETADA PARCIALMENTE.